



SENADO FEDERAL

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a quantidade de dias que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Apresentação: 14/10/2025 15:59:53.430 - Mesa

PL n.1271/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do **caput** do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de pessoa não mencionada anteriormente, que seja seu ascendente, descendente ou que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 5 9 3 6 4 2 2 0 8 0 0 *

phfm/pl24-1271

Mesa
Apresentação: 14/10/2025 15:59:53-430

PL n.1271/2024



* C D 2 2 5 9 3 6 4 2 2 0 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.